



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Câmara de Educação Básica/ Conselho Nacional de Educação		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Funcionamento de escolas para brasileiros no Japão		
<b>RELATORES:</b> Francisco Aparecido Cordão e Guiomar Namó de Mello		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23001.000068/2003-35		
<b>PARECER N.º:</b> CEB 25/2003	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 04.06.2003

**I – RELATÓRIO**

• **Histórico**

Em abril do corrente, por solicitação do então Presidente da Câmara de Educação Básica, Professor Carlos Roberto Jamil Cury, foi apresentado, pelo Professor Francisco Aparecido Cordão, uma Indicação, acompanhada de Projeto de Resolução, propondo definir “normas para o credenciamento de instituições brasileiras de educação básica sediadas no exterior”.

A referida Indicação fez extenso relato das ações do Conselho Nacional de Educação sobre a matéria, a partir do Parecer CNE/CEB 11/99, o qual serviu de base para outros tantos pareceres do Colegiado nos anos de 2000 a 2003 em relação a funcionamento de escolas para brasileiros residentes no Japão. Os pareceres prolatados nos anos de 2000 e 2001 concluem pela validação do ensino ministrado no Japão por parte de instituições de ensino sediadas naquele País. Os pareceres prolatados em 2002 credenciam escolas brasileiras para funcionamento no Japão.

A citada Indicação também fez referência ao Parecer CNE/CEB 12/2000 relativo à validade de certificados obtidos em função da realização de exames supletivos. Igualmente, referiu-se aos vários pareceres desta Câmara a propósito da oferta de Ensino Fundamental e Médio, bem como da aplicação de exames supletivos no exterior, culminando com o Parecer CNE/CEB 19/2002 que, respondendo à consulta da Assessoria Internacional do MEC, destacou a “competência privativa da União para proceder ao credenciamento do ensino próprio da educação escolar da Educação Básica ministrado por instituições escolares no exterior que, sob a LDB, desejem a validade nacional de seus certificados e diplomas, inclusive para efeitos de continuidade de estudos”.

As conclusões do Parecer CNE/CEB 19/2002 foram reafirmadas pelo Parecer CP/CP 30/2002, em resposta a recurso impetrado pelo Colégio Anglo Americano, do Rio de Janeiro. As conclusões do Parecer CNE/CEB 19/2002 e do Parecer CNE/CP 30/2002 foram contestadas junto ao MEC pelo referido Colégio Anglo Americano, com o apoio do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, alegando “erro de fato e erro de direito”.

A matéria foi extensamente debatida na Câmara de Educação Básica em sua reunião ordinária do mês de abril do corrente, a qual contou com a honrosa participação da Embaixadora Vitória Alice Cleaver, chefe da Assessoria Internacional do MEC. À vista dos

debates ocorridos, a Conselheira Guiomar Namó de Melo foi designada pela Câmara para aprofundar os estudos sobre a matéria. As contribuições da Professora Guiomar foram extensamente debatidas na reunião ordinária da Câmara do mês de maio do corrente ano.

Os pontos trazidos à discussão pela Professora Guiomar Namó de Melo em relação ao funcionamento de escolas para brasileiros no Japão foram os seguintes:

- 1- No caso de escolas que já existam no Brasil. A escola em território estrangeiro seria considerada uma unidade “avançada” da escola mãe existente no Brasil. Esta última será responsável pela convalidação de estudos, avaliação com fins de reclassificação e pela emissão de certificados para efeitos de prosseguimento de estudos. Isto não significa intromissão em assuntos de interesse soberano de outra Nação, uma vez que essas escolas, enquanto tais, no Japão, são consideradas como escolas livres, à semelhança do que ocorre com as escolas estrangeiras em território brasileiro, inclusive japonesas. A escola encaminharia ao MEC/CNE documento pertinente, acompanhado de solicitação para estender para outro País a autorização que a escola tem em seu Estado de origem. Seria condicionado a escolas que já operam no Brasil há algum tempo.
- 2- Para escolas que não existem no Brasil:
  - a) Seria de todo conveniente que a escola viesse a constituir-se aqui como personalidade jurídica e educacional, antes que pudesse oferecer ensino de educação básica no exterior. Neste caso, ela seria autorizada por um Estado e, após um certo período seria considerada como no caso do anterior, após ser supervisionada como uma escola não constituída no Brasil. .
  - b) Caso a escola não venha a constituir-se no Brasil:
    - Quem reconhece a existência dessa escola - o MEC/CNE, diretamente, assim como fez o relator do Parecer CNE/CEB 11/99, quando foi e viu essas escolas? A Embaixada, que constataria “in loco” e submeteria Parecer favorável ao MEC/CNE?
    - Como seria feito o acompanhamento ou supervisão – o MEC enviaria um “Adido Educacional *ad hoc*” para viver no País em questão, ou seria enviada uma comissão de supervisão periodicamente, ou seria feita apenas por encaminhamento de documentação, sem verificação “in loco” ?
  - c) Finalmente, restaria a alternativa de que as autoridades educacionais do Brasil desconheçam a escola que opera em outro País. Neste caso, os alunos dessa escola, quando voltassem ao País, se submeteriam à avaliação, para efeito de reclassificação e/ou emissão de certificado, para fins de continuidade de estudos, nos termos dos Artigos 23 e 24 da LDB, inclusive para satisfazer as exigências para ingresso na Educação Superior postas no Artigo 44 da LDB.

A proposta da Conselheira Guiomar Namó de Mello foi no sentido de que o CNE devesse produzir uma orientação para que as escolas brasileiras instaladas no exterior (de qualquer tipo), recomendando a observância das diretrizes e parâmetros curriculares nacionais e outras orientações que couberem, a fim de que, nos casos mencionados, quando os alunos voltarem, possam adaptar-se a uma escola brasileira comum, pública ou privada. Sempre existe a possibilidade, para o aluno que volta, de solicitar a avaliação, como existe para a escola o direito de avaliar o aluno que entra, para fins de melhor situá-lo em sua organização pedagógica.

Foi bastante proveitoso o debate sobre a matéria na reunião de maio do corrente, o qual contou ainda com a idêntica participação da Embaixadora Vitória Alice Cleaver, Chefe da Assessoria Internacional do MEC. Ao final, a Câmara de Educação Básica tomou três decisões: encaminhar definitivamente os processos pendentes na Câmara em relação a

escolas em funcionamento no Japão; propor Projeto de Resolução encaminhando o assunto especificamente em relação ao Japão, considerando, sobretudo, as diferenças de ordem cultural e o manifesto desejo de voltar ao Brasil; aprofundar o debate, posteriormente, em relação a outros Países onde o contingente de cidadãos brasileiros justifique a adoção de medida específica.

A seguir, num esforço coletivo, a Câmara de Educação Básica apreciou os processos pendentes, aprovando os pareceres em relação às seguintes instituições de ensino para brasileiros residentes no Japão: Colégio Sant'Anna, de Shiga-ken; Escola Nipo-Brasileira, de Shizuoka-ken; Escola Santos Dumont, de Aichi-ken; Centro Educacional Betel, de Aichi-ken; Escola Conhecer, de Shizuoka-ken; cumprimento de diligência da Escola Paralelo, de Gunma-ken; Colégio Pitágoras, de Gunma-ken; Escola Paralelo, de Nagano-ken; Colégio Latino, de Shiga-ken; Escola Creche Grupo Opção, de Ibaraki-ken; Escola Paralelo, de Gunma-ken; Escola Fuji, de Shizuoka-ken; Instituto Educacional Emmanuel, de Gifu-ken; Escola Néctar, de Aichi-ken e Centro de Recreação e Aprendizagem Girassol, de Aichi-ken.

Em relação à normatização específica para as escolas em funcionamento no Japão, à luz dos debates levados a efeito na Câmara de Educação Básica em sua reunião ordinária de maio do corrente, propomos o anexo Projeto de Resolução.

## **II – VOTO DO RELATOR**

À vista do exposto, nos termos deste parecer, propomos o anexo projeto de Resolução, definindo normas para o funcionamento de escolas de Educação Básica para brasileiros residentes no Japão.

Brasília(DF), 04 de junho de 2003.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão- Relator

Conselheira Guiomar Namó de Mello- Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2003

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo– Vice-Presidente

## Projeto de Resolução

Define normas para funcionamento de escolas de Educação Básica para brasileiros residentes no Japão.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto na alínea “c” do Artigo 9º da Lei Federal nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.131/95, bem como no Artigo 90, no §1º do Artigo 8º e no §1º do Artigo 9º da Lei Federal nº 9.394/96, e com fundamento nos Pareceres CNE/CEB nº 11/99, nº 18/2002 e nº 19/2002, no Parecer CNE/CP nº 30/2002 e no Parecer CNE/CEB nº 25/2003,

### RESOLVE:

Artigo 1º - O funcionamento de escolas de Educação Básica para brasileiros residentes no Japão rege-se pelos dispositivos da presente Resolução.

Artigo 2º - Escolas brasileiras, devidamente autorizadas a funcionar no Brasil, há pelo menos quatro anos, poderão solicitar ao Conselho Nacional de Educação, por meio da Assessoria Internacional e das Secretarias fim do Ministério da Educação, credenciamento especial para atuar no Japão, atendendo a brasileiros residentes naquele País, cumpridas as exigências da presente Resolução.

§1º - As referidas escolas brasileiras poderão solicitar credenciamento especial para atuar no Japão com os seguintes cursos:

- Educação Infantil;
- Ensino Fundamental;
- Ensino Médio;
- Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e Médio;

§2º - Escola que pretenda atuar no Japão, atendendo a brasileiros residentes naquele País, só poderá instalar-se no Japão após comprovar regular funcionamento no Brasil por um período mínimo de quatro anos.

§3º - A instituição que instalar-se no Japão será a responsável pelo acompanhamento de sua unidade naquele país, bem como pela guarda de toda a documentação escolar no caso de encerramento da mesma.

§4º - A escola brasileira em funcionamento no Japão, por ato do Conselho Nacional de Educação, estará sujeita às normas específicas do respectivo sistema de ensino que autorizou o funcionamento da escola sede no Brasil.

Artigo 3º - São condições essenciais para que uma escola brasileira possa ser credenciada para atuar no Japão:

- I- A permissão para a instalação no Japão, fornecido pela autoridade própria do referido País, em obediência às soberanas leis e normas do mesmo;
- II- A obediência às determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada etapa ou modalidade de ensino;
- III- A total responsabilização pelo seu correto funcionamento no Japão, em obediência à legislação e normas específicas sobre a matéria, tanto no que se refere às exigências brasileiras quanto japonesas;

- IV- A formulação de seu regimento escolar e de sua proposta pedagógica nos termos dos Artigos 12 e 13 da LDB e das disposições das Diretrizes Curriculares Nacionais próprias para cada curso;
- V- O recrutamento e treinamento do pessoal docente, técnico e administrativo deverá obedecer às disposições da LDB e outras normas específicas.

Parágrafo Único - As condições de oferta associadas ao funcionamento do estabelecimento de ensino e à sua avaliação ficarão sujeitas a ato próprio do Ministro de Estado da Educação.

Artigo 4º - As instituições brasileiras de ensino atuantes no Japão e que pretendam ver o ensino por elas ministrado aceito no Brasil, para fins de continuidade de estudos e para outros fins admitidos em Lei, neste particular, deverão organizar os seus projetos e submetê-los à apreciação da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, através dos órgãos próprios do Ministério da Educação;

§1º - O Parecer favorável da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, devidamente homologado pelo Senhor Ministro da Educação, é condição essencial para que a escola credenciada possa emitir certificados, bem como demais documentos escolares, considerados como válidos no território nacional.

§2º - A validade dos certificados emitidos, para fins de continuidade de estudos na Educação Básica, não exige a escola recipiendária do aluno quanto à opção por eventual reclassificação do mesmo, nos termos do §1º do Artigo 23 da LDB, tomando-se como base as respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais.

§3º - Os alunos procedentes de escolas brasileiras sediadas no Japão e credenciadas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, cujo ensino por elas ministrado é tido como válido em território brasileiro, terão seus certificados aceitos no Brasil para todos os fins e direitos, em total equivalência com os alunos das escolas nacionais em funcionamento no Brasil.

Artigo 5º - As solicitações de credenciamento de escolas brasileiras para funcionamento no Japão deverão ser encaminhadas à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, através dos órgãos próprios do Ministério da Educação, instruídas com os seguintes documentos:

- I- Comprovante de prévia autorização para instalação e funcionamento do referido estabelecimento de ensino no Japão, de acordo com legislação e normas específicas do país;
- II- Regimento escolar elaborado segundo as normas legais e regulamentares brasileiras sobre a matéria;
- III- Proposta Pedagógica concebida e elaborada nos termos dos Artigos 12 e 13 da LDB;
- IV- Proposta Pedagógica e Organização Curricular que demonstrem observância das Diretrizes Curriculares Nacionais específicas relativas ao curso mantido, enriquecidas com a cultura e língua japonesas, conforme Artigo 26 da LDB;
- V- Quadro docente, técnico e administrativo, indicando a titulação de cada integrante do mesmo, obedecidas as disposições da LDB e suas normas específicas;
- VI- Indicação das instalações disponíveis, incluindo-se salas de aula, laboratórios, áreas de educação física e demais dependências necessárias para o adequado funcionamento do curso pretendido.

§1º- O projeto completo, devidamente instruído, deverá ser encaminhado ao Conselho Nacional de Educação através dos órgãos próprios do MEC, por intermédio da Embaixada Brasileira no Japão.

§2º - Além do Projeto completo e devidamente instruído, a requerente escola brasileira deverá comprovar o regular funcionamento de sua sede no Brasil, na educação básica, por um período mínimo de quatro anos.

Artigo 6º - Em toda a documentação escolar expedida pela escola credenciada para funcionar no Japão deverá constar o número e a data do Parecer que credenciou a referida escola para a oferta de ensino válido em território brasileiro, assim como o parecer do CNE que autorizou seu funcionamento no Japão.

Parágrafo Único- A documentação escolar expedida ao aluno, por iniciativa da respectiva escola, deverá ter atestada sua veracidade pelo Consulado Brasileiro no Japão.

Artigo 7º - O Governo Brasileiro, sempre que necessário, organizará exames supletivos em nível de conclusão do ensino fundamental ou médio, no Japão, em localidades onde exista significativo contingente de cidadãos brasileiros, de acordo com entendimentos mantidos com as autoridades locais, mediados pela Embaixada Brasileira.

Parágrafo único- Os referidos exames supletivos, realizados onde a comunidade brasileira local justifique a medida, poderão ser delegados pelo mesmo, com interveniência do Conselho Nacional de Educação, a uma Unidade da Federação.

Artigo 8º - Os estudos realizados em instituições educacionais voltadas especificamente para o atendimento de brasileiros residentes no Japão, sem credenciamento especial como escola brasileira no exterior, só poderão ser aproveitados junto às instituições nacionais de educação mediante a avaliação de estudos e processos de classificação, de acordo com normas vigentes.

Artigo 9º - Instituições de ensino brasileiras credenciadas pelo Conselho Nacional de Educação para atender brasileiros residentes no Japão ou que tiveram seus estudos realizados no Japão validados por Ato do Conselho Nacional de Educação, deverão se adequar aos preceitos da presente Resolução, em um prazo máximo de dois anos, contados da data de validade desta Resolução.

Artigo 10- Instituições de ensino que atendam a brasileiros residentes no Japão e não se enquadrem nos termos da presente resolução serão considerados como cursos livres e seus alunos, ao retornarem ao Brasil, terão direito a se submeter a processos de avaliação e classificação, nos termos dos Artigos 23 e 24 da LDB.

Artigo 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, após a homologação do Parecer CNE/CEB nº 25/2003 pelo Senhor Ministro da Educação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 02 de junho de 2003

Francisco Aparecido Cordão  
Presidente da Câmara de Educação Básica